



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2219683-05.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA SUELI SARTI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2219683-05.2023.8.26.0000/50001

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Maria Sueli Sarti

EMBARGADO Estado de São Paulo

VOTO Nº 55748

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS,

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de decisão de readequação que deixou de fixar honorários sucumbenciais em razão da extinção parcial da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De fato, a readequação não fixou quantia de honorários sucumbenciais, entendidos como cabíveis pelo STJ em razão de parcial extinção da execução fiscal, ocasionada pelo reconhecimento do excesso de créditos de multa punitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração acolhidos.

Embargos de declaração opostos por Maria Sueli Sarti em face do Estado de São Paulo para modificação do acórdão de fls. 176/184. A embargante alega que a readequação deixou de fixar honorários sucumbenciais, não se atentando à determinação emitida pelo STJ.

Trata-se, na origem, de execução fiscal promovida pela FESP em face de Maria Sueli Sarti, com o objetivo de exigir débitos de ICMS.

A Juíza de primeiro grau, Dra. Ana Paula Marconato Simões

Matias Rodrigues, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, afirmando que a inclusão da sócia no polo passivo é legítima. Ademais, a decisão não reconheceu nenhuma irregularidade na multa aplicada.

A executada interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão para a exclusão da sócia do polo passivo da execução. Subsidiariamente, requereu a adequação da multa.

O acórdão de fls. 32/37 deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Fundamentou a decisão forte na tese de que seria necessária dilação probatória para a exclusão da parte, algo que não seria possível em sede de exceção de pré-executividade. Em relação ao valor da multa, limitou o montante para 100% do valor atualizado do tributo.

Foram interpostos recurso extraordinário pela FESP (fls. 44/60) e recurso especial pela executada (fls. 91/101).

Às fls. 63/69, a executada opôs embargos de declaração, frisando a ilegitimidade passiva e a omissão quanto aos honorários no acórdão de fls. 32/37.

Os embargos foram acolhidos (fls. 70/82) para esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

Às fls. 176/184, readequação, que manteve a decisão anterior.

A ora embargante, então, opôs embargos de declaração, aduzindo que a readequação não fixou valor para honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Inicialmente, causa espanto não haverem sido os honorários, considerados devidos, fixados na acórdão que determinou nova manifestação desta Câmara, desprezando o artigo 1013 do Código de Processo Civil, e fazendo ouvidos moucos do princípio da celeridade processual, tão buscada pelo Poder Judiciário na atualidade (o processo, desde a decisão até este novo julgamento atrasou 7 meses).

De qualquer sorte, tendo havido a determinação, e para que o processo se encerre, ficam os honorários arbitrados, com fundamento no artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil, em **R\$ 50.000,00**.

Justifica-se esse valor primeiro pelo fato de que os honorários sequer estão previstos como devidos no Código de Processo Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º **São devidos** honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Note-se que o código especifica os casos em que os honorários são devidos, mas não o faz para a exceção de pré-executividade. Isso porque as exceções são adendos do processo principal e neste é que serão os honorários estabelecidos.

Demais disso, tem-se entendido que mesmo em caso de extinção da execução, se a questão em discussão diz respeito exclusivamente a consectários legais do tributo, os honorários não são devidos.

Justifica-se ainda a opção pelo arbitramento dos honorários pelo § 8º do artigo 85 do CPC.

Não se desconhece o Tema 1076 do STJ. Mas o STF votou, recentemente, o Tema 1255:

Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem exorbitantes.

É o caso dos autos. Questão sem complexidade e valor exorbitante, que ensejaria honorários desproporcionais, no caso dos autos.

O valor arbitrado bem remunera o serviço prestado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos ficam acolhidos para a fixação da honorária no valor acima estabelecido.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica